

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 61

p. 1 - 344

jul./dez.

2022

TRABALHO INFANTIL NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: conciliar a proteção integral sem ameaçar a etnodiversidade pedagógica

CHILD LABOR IN INDIGENOUS COMMUNITIES: reconciling integral protection without threatening pedagogical ethnodiversity

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves*

Resumo: A tradição indígena baseia-se na transmissão oral do conhecimento pelos mais velhos, com forte implicação prática e ritos de iniciação, que compõem sua base pedagógica, parte integrante da etnodiversidade que lhe é própria. Tal pedagogia, contudo, não autoriza ou pode ser utilizada como elemento de tolerância ou justificativa para a exploração de trabalho infantil de crianças indígenas. A conciliação entre o direito à proteção integral da criança e do adolescente indígena e a garantia da etnodiversidade pedagógica dos povos originários exige a adoção de medidas que impliquem o conhecimento de sua realidade e, acima de tudo, a especialização e preparação adequada dos que atuam no Sistema de Garantia de Direitos.

Palavras chave: Trabalho infantil indígena. Etnodiversidade pedagógica. Proteção integral.

Abstract: The indigenous tradition is based on the oral transmission of knowledge by the elders, with strong practical implications and initiation rites, which make up its pedagogical basis, an integral part of its own ethnodiversity. Such pedagogy, however, does not authorize or can be used as an element of tolerance or justification for the exploitation of child labor

*Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela *Sapienza Facoltà di Roma*, Itália. Juíza titular da 2ª Vara do Trabalho e Coordenadora do Juizado Especial da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho - JEIA de Franca/SP, TRT 15ª Região. Professora Assistente Doutora junto à FCHS/UNESP, Franca/SP. O presente trabalho foi apresentado na 7ª Conferência "*Global Meeting on Law and Society 2022 - Theme: Rage, Reckoning & Remedy*", realizada em formato híbrido, na cidade de Lisboa, Portugal (apresentação em painel virtual, na data de 14 de julho de 2022).

by indigenous children. The conciliation between the right to full protection of indigenous children and adolescents and the guarantee of pedagogical ethnodiversity of the indigenous peoples, requires the adoption of measures that imply knowledge of their reality and, above all, the specialization and adequate preparation of those who work in the Rights Guarantee System.

Keywords: Indigenous child labor. Pedagogical ethnodiversity. Integral protection.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente estudo tem como objetivo analisar a ocorrência de trabalho infantil nas comunidades indígenas, ao mesmo tempo em que busca compreender a etnodiversidade pedagógica própria dos povos originários, de modo a analisar o direito fundamental à educação das crianças indígenas e, ao mesmo tempo, garantir-lhes o direito de permanecerem a salvo de qualquer exploração contra o trabalho infantil.

O conceito de etnodiversidade baseia-se no reconhecimento de diversas etnias e raças em um mesmo território. O conceito etnodiversidade pedagógica indígena refere-se à existência de modelos educacionais próprios dos povos originários, pelos quais, com seus saberes e de acordo com sua organização social, repassam às futuras gerações o aprendizado típico de sua cultura.

O direito à etnodiversidade pedagógica está garantido na Constituição Federal Brasileira (CF/1988), que em seu art. 210 garante às comunidades indígenas o direito à utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

As crianças indígenas, via de regra, aprendem por imitação. A título de exemplo, as crianças Yanomami aprendem através de ações cotidianas, e quando a mãe trança um cesto e a filha observa, tentando fazer um cesto pequeno, imitando sua mãe, ao mesmo tempo em que brinca com o jogo da imitação desenvolve habilidades para conhecer o método e o modo adequado para produzir futuros cestos. O menino que acompanha o pai na caça conhece a floresta, as plantas e os animais, sendo comum aprender a construir arco e flecha e a caçar pequenos animais ainda quando criança, desenvolvendo habilidades básicas para se transformar em um bom caçador¹.

¹Informações: JEITOS de aprender. Povos Indígenas do Brasil Mirim. Instituto Socioambiental, São Paulo, [entre 2008 e 2022]. Disponível em: <https://mirim.org/pt-br/como-vivem/aprender>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Contudo, tais atividades lúdicas, que mesclam o conhecimento da cultura e o aprendizado com o desenvolvimento de habilidades básicas por assimilação, não guardam relação com a exploração do trabalho infantil, cujas bases são diametralmente opostas ao direito à proteção de crianças indígenas.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disponíveis no relatório Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2020², evidenciam que existiam no mundo 160 milhões de crianças entre 5 e 17 anos trabalhando, o que correspondia a cerca de 10% do total da população infantil mundial. As crianças que desenvolviam trabalhos perigosos, colocando em risco sua saúde, segurança ou moralidade, representavam mais de 79 milhões, ou seja, cerca de metade do número total.

Segundo a OIT, no mesmo relatório, as questões atinentes ao trabalho infantil e ao emprego juvenil podem ser consideradas **duas caras da mesma moeda**, o que exige a adoção de medidas comuns e coerentes em matéria de políticas públicas. Quase sempre, os piores resultados no âmbito da empregabilidade envolvem os jovens que são ex-trabalhadores infantis e os que abandonaram prematuramente a escola. Eles correspondem aos que possuem menores possibilidades de conseguir acesso ao trabalho decente.

No Brasil, os dados mais recentes divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), identificaram cerca de 1.768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, e destes a maior concentração se encontra na faixa etária de 14 a 17 anos, compreendendo 78,7% do total de adolescentes nessa faixa. Dados do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) evidenciam que os pretos ou pardos representam 66,1% dos que estão em situação de trabalho infantil.

Em território nacional, o levantamento estruturado mais recente para a identificação de crianças e adolescentes indígenas explorados pelo trabalho infantil corresponde ao censo do IBGE de 2010. Na época, havia indicação de mais de 29 mil crianças e adolescentes indígenas explorados pelo trabalho infantil, o que significava 0,56% do total de crianças e adolescentes explorados. Trata-se de um número significativo, já que a população indígena correspondia apenas a 0,47% da população nacional.

²INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Child labour:** global estimates 2020, trends and the road forward. New York: ILO/UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf.

Toda e qualquer criança deve estar a salvo da exploração pelo trabalho infantil, independentemente de sua inserção cultural e do ambiente em que vive. Para as crianças indígenas, a proteção contra o trabalho infantil se reveste de maior complexidade, já que, historicamente, elas estão em comunidades para as quais o Estado de Direito ainda não se aperfeiçoou, e, acima de tudo, permanecem invisibilizadas sob falsas crenças e equivocados conceitos, os quais, por vezes, justificam o trabalho infantil como forma de inserção cultural.

A globalização da economia, conforme Ianni (1999, p. 49), do mesmo modo que desenvolve a “interdependência, a integração e a dinamização das sociedades nacionais, produz desigualdades, tensões e antagonismo”, o que, por sua vez, enfraquece o Estado-Nação e atua de modo a provocar o desenvolvimento de “diversidades, desigualdades e contradições, em escala nacional e mundial”.

A noção de trabalho decente, segundo a OIT³, é caracterizada pela convergência de seus quatro objetivos estratégicos, particularmente os definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1998: liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil, e eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, com a promoção do emprego produtivo e de qualidade, extensão da proteção social e fortalecimento do diálogo social⁴.

Promover o trabalho decente implica a necessária adoção de medidas que visem erradicar o trabalho infantil e garantir a proteção adequada do adolescente no mercado de trabalho. Contudo, tal promoção não se dá em abstrato, mas deve acontecer dentro de cada Estado-Nação em particular, o que, no mundo atual, em razão das diversidades, disparidades e desigualdades, é tarefa que exige esforço e atuação conjunta.

O trabalho infantil permeia todas as formas de organização social existentes em nossa sociedade, inclusive, e talvez com maior profundidade, as comunidades indígenas, tribais e os povos originários. As graves violações contra essa população e a ausência de políticas públicas adequadas para a garantia de seus direitos originários contribuem para a invisibilidade do tema do trabalho infantil entre crianças indígenas, e, por vezes, o legítima.

³ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Temas. Trabalho Decente. **OIT Brasília**, Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilgia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (1998). **OIT Brasília**, Brasília, 2022b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilgia/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

A questão que se deseja tratar neste estudo refere-se à identificação de situações que se consubstanciam em exploração através do trabalho infantil, separando-a do viés pedagógico que surge da questão da etnodiversidade própria dos povos originários, no qual o saber e o aprender estão intimamente vinculados à práxis.

Na pesquisa utilizou-se do método dedutivo e da técnica de levantamento bibliográfico, adequados à abordagem pretendida.

Esperamos, com este breve estudo, contribuir para a análise da temática, eis que a exploração de crianças indígenas pelo trabalho infantil precisa ser corretamente compreendida, na medida em que essa exploração não pode ser defendida sob a falsa alegação de que comporia o núcleo educacional dos povos originários. Compreender ambas as situações é o único modo para assegurar a proteção contra o trabalho infantil e, ao mesmo tempo, garantir que o conhecimento cultural possa ser repassado segundo as tradições, costumes e cultura dos povos indígenas.

2 A CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: do direito à educação das crianças indígenas e de sua proteção contra o trabalho infantil

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social. Sua missão corresponde a promover oportunidades para que todos possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade. É o único órgão pertencente às Nações Unidas que conta com representantes dos governos, das organizações de empregadores e de trabalhadores. Hoje a OIT conta com 187 Estados membros, dentre eles o Brasil, que é um dos Estados fundadores da própria OIT.

Desde sua criação, a OIT elabora convenções internacionais que podem ser ratificadas pelos países membros, e quando o fazem, devem aplicar internamente em seus territórios os termos da convenção internacional respectiva.

No tocante aos povos indígenas e tribais temos a Convenção 169, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1989, resultando do consenso alcançado por representantes dos governos, organizações de trabalhadores e empregadores sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados membros em que vivem, bem como das responsabilidades dos governos quanto a garantir a proteção de tais direitos.

A Convenção é extremamente representativa, e já à época buscava estabelecer horizonte normativo para mais de 5.000 povos indígenas, com população estimada em mais de 370 milhões de pessoas, as

quais viviam em mais de 70 países em todas as regiões do mundo. Tais povos, como é sabido, possuem línguas diversas, culturas, práticas de subsistência e sistemas de conhecimento próprios e diversos entre si.

O Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT no ordenamento jurídico nacional através do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de julho de 2002. Até o momento, 23 países ratificaram a Convenção, e destes, 15 são latino-americanos, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela.

A ratificação da Convenção significa que o Estado que assim o fez está em concordância com seus termos; ao mesmo tempo, serve para incentivar os demais Estados a adotarem leis, políticas ou programas para tratar dos direitos e do bem-estar dos povos indígenas e tribais do mundo todo.

É importante ressaltar que, no momento da adoção da Convenção 169 da OIT, a Conferência Internacional respectiva demonstrava conhecimento do fato de que os povos indígenas foram marcados, ao longo da história, por discriminação, marginalização, etnocídio e genocídio. A Convenção reafirma que os povos indígenas têm direito aos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que todos os outros seres humanos, já que não se dissociam da raça humana. Do mesmo modo, implica reconhecer que os costumes indígenas não podem ser justificados se violarem direitos humanos universais.

É importante observar a situação de vulnerabilidade histórica que acompanha a esmagadora maioria dos povos indígenas no mundo. Nesse sentido, e a título de exemplo, o recente relatório divulgado pela OIT em maio de 2020, intitulado “La COVID-19 y el mundo del trabajo: un enfoque en los pueblos indígenas y tribales”⁵, evidencia que as consequências sociais e econômicas advindas da pandemia de Covid-19 alteraram profundamente a trajetória rumo ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para os povos indígenas, estes calculados atualmente em mais de 476 milhões de pessoas. Isso decorre da combinação entre a marginalização centenária à qual estão sujeitos esses povos e um conjunto de distintas vulnerabilidades socioeconômicas, sanitárias e ambientais, no contexto da Covid-19, que expõem de modo acentuado os povos indígenas e tribais aos efeitos particularmente graves da crise atual.

⁵Relatório na íntegra: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. La COVID-19 y el mundo del trabajo: un enfoque en los pueblos indígenas y tribales. Reseña de políticas. **Nota informativa de la OIT**, Ginebra, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--dcomm/documents/publication/wcms_746902.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

O relatório evidencia que a taxa de informalidade entre trabalhadoras e trabalhadores indígenas é de 82%, cerca de 30 pontos percentuais acima da população em geral, além do fato de que correspondem a cerca de 19% da população que vive em extrema pobreza. Ainda que a maioria das pessoas indígenas realize atividades econômicas por conta própria, quase um terço delas depende do emprego assalariado para sobreviver.

Os impactos econômicos da Covid-19 foram severamente sentidos pela população em geral, mas especialmente a população indígena, seja porque desenvolvem atividades laborais em setores que foram severamente atingidos pela pandemia - como o trabalho doméstico, a hospitalidade e o turismo, bem como o comércio, o transporte, a manufatura e a construção -, seja porque, como são mais propensos a trabalhar em situações de informalidade, a eles são destinados os menores salários. Ao final, o relatório apresenta a necessária priorização das medidas urgentes e sustentáveis, dentre elas o diálogo social como ferramenta indispensável para promover soluções adequadas e efetivas.

Outro aspecto que merece destaque reside na constatação feita pela United Nations Children's Fund (Unicef) e pela OIT através do relatório acima referido - **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**, lançado em junho de 2021 -, o qual apresenta dados que evidenciam o aumento do número de crianças em situação de trabalho infantil, a dificuldade de redução de tal número após 2016, o aumento dos casos em razão da emergência sanitária em curso, bem como o fato de que ele é mais comum nas zonas rurais, representando cerca de três vezes mais que na zona urbana, e ocorre em sua maioria em contextos familiares, permanecendo associado à saída das crianças da escola.

Nesse ponto é importante ressaltar a necessidade de atenção especial para as comunidades indígenas, já que os traços estruturais característicos do trabalho infantil guardam relação com a histórica situação de vulnerabilidade desses povos, os quais ocupam zonas rurais e desenvolvem atividades de subsistência em âmbito familiar (em sua grande maioria).

Retornando à Convenção 169 da OIT, agora sob a perspectiva do direito à educação dos povos indígenas, ela estabelece, em seu art. 29, que a educação das crianças indígenas deverá ter como objetivo o de ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua comunidade e da comunidade nacional.

O direito à educação das crianças indígenas dentro da cultura na qual estão inseridas é fundamental para garantir o direito à sua identidade. Contudo, ele não é salvo-conduto para a exploração pelo trabalho

infantil. Nesse sentido, o art. 30 da Convenção preconiza a obrigação dos governos de darem a conhecer a tais povos seus direitos e obrigações, especialmente no que se refere ao trabalho. Tal significa dizer que o trabalho, no âmbito das comunidades indígenas, está submetido à observância das regras nacionais quanto à idade mínima e à proibição de trabalhos que, por sua natureza ou pelo modo que são desenvolvidos, podem colocar em risco a vida, a segurança e a moralidade de crianças e adolescentes.

3 O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA) E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PERTENCEM A POVOS E COMUNIDADES TRIBAIS NO BRASIL. A RESOLUÇÃO 181 DO CONANDA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em 10 de novembro de 2016, publicou a Resolução 181, que dispõe sobre os parâmetros para a interpretação dos direitos e a adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes que pertencem a povos e comunidades tribais no Brasil.

Ela estabelece que, na aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência, em questões que envolvam os povos e comunidades tradicionais, devem ser consideradas as garantias jurídicas presentes na legislação desses povos e comunidades tradicionais, bem como a autodeterminação, a cultura, os costumes, os valores, as formas de organização social, a língua e as tradições.

Com o objetivo de garantir a preservação e o respeito à cultura de tais povos, a Resolução prevê a necessidade de serem respeitadas as suas diferentes concepções nos diversos ciclos de vida, iniciando-se na infância, passando pela adolescência e chegando à fase adulta. Incentiva que a legislação considere, para a formulação de medidas relacionadas a crianças e adolescentes, a garantia de acesso aos serviços culturalmente adequados no âmbito da saúde, da alimentação, da educação, dos serviços socioassistenciais, das medidas socioeducativas, das atividades de esporte e lazer, convivência comunitária e familiar, trabalho, saneamento básico, segurança pública, meio ambiente e seguridade territorial, dentre outros.

Nesse ponto é importante realçar que o direito à educação, na forma prevista, deve garantir que haja, por parte de crianças e adolescentes, a absorção dos caracteres culturais e próprios dos povos aos quais pertençam, mas sem perder de vista a obrigatoriedade de lhes garantir a aplicação dos preceitos de direitos fundamentais outorgados às crianças, independentemente de sua origem e da comunidade à qual pertençam.

O desafio que se apresenta consiste na adequada compreensão dos saberes culturais dos povos tradicionais (indígenas e tribais) como forma de perpetuação da cultura e da manutenção de suas características culturais, o que se faz pela educação e se inicia, geralmente, em tenra idade.

A linha divisória que deve ser estabelecida entre o aprender fazendo e o trabalho infantil consiste na garantia de que tal aprendizado não se caracterize como qualquer forma de exploração do trabalho, remunerado ou não, que seja desenvolvido para finalidade diversa da que consiste na educação em si mesma.

A etnodiversidade pedagógica deve ser compreendida em sua dimensão cultural, no sentido de que as práticas pedagógicas empíricas devem ser valorizadas como parte intrínseca da cultura indígena, as quais, contudo, devem ser executadas com a finalidade precípua de inserção cultural e propagação da cultura, que geram pertencimento, por assimilação, da criança indígena à cultura na qual está inserida.

Nesse ponto, é importante compreender a noção de trabalho infantil, o qual, conforme o III Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (2019-2022) pode ser definido como toda e qualquer atividade econômica e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, independentemente de sua situação ocupacional.

A dimensão do trabalho infantil precisa ser compreendida em sua gênese, ou seja, na perspectiva da exploração na qual o “fazer” não está mais associado ao aprendizado, mas à produção e ao comércio de bens e serviços, ou até mesmo relacionado ao turismo.

A título de exemplo, quando uma criança indígena, ao lado de seus ancestrais, aprende a trançar uma cesta dentro de uma atividade educacional e lúdica, faz essa atividade como forma de valorizar a natureza, transformá-la em objeto útil e, assim, perpetuar a convivência pacífica e transformadora da natureza. No entanto, quando essa mesma criança é levada a feiras ou exposições ou permanece exposta em ruas ou locais públicos, ou mesmo quando, em visitas turísticas à comunidade na qual vive, ela é colocada para elaborar a referida cesta visando fomentar atividades turísticas, não estamos mais na seara do aprendizado, mas na do típico trabalho infantil, que lhe é vedado.

Esse singelo exemplo serve para se tentar traçar uma distinção necessária entre o aprendizado vinculado à tradição indígena e a exploração (direta ou indireta, com ou sem finalidade lucrativa) à qual podem ser submetidas crianças indígenas.

Avançando um pouco mais, temos as atividades laborais que são proibidas às pessoas com idade inferior a 18 anos, que constam do Decreto n. 6.481/2008, o qual apresenta a Lista com as Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP. Ela elenca 93 atividades consideradas prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade de crianças e adolescentes, e relaciona, para cada atividade, os prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde.

Dentre as atividades, temos as que são desenvolvidas na agricultura familiar, cujos riscos envolvem acidentes com máquinas, instrumentos e ferramentas perigosas, esforço físico e postura inadequada, exposição a poeiras orgânicas e contaminantes, contato com substâncias tóxicas, acidentes com animais peçonhentos, exposição à radiação solar, à umidade, à chuva e ao frio, além de acidentes com instrumentos perfurocortantes. Outras atividades relacionadas que podem ser mencionadas referem-se ao trabalho em ruas e logradouros públicos, além do trabalho infantil doméstico.

Crianças indígenas não podem, como todas as outras crianças, em razão do direito de igualdade que lhes pertence, ser submetidas à exploração pelo trabalho infantil. Elas não podem desenvolver atividades que se revistam do caráter de atividade de sobrevivência, ainda que sem remuneração direta. O aprendizado inserido na cultura indígena não se confunde com as atividades de sobrevivência, eis que estas estão vinculadas à subsistência da criança ou da comunidade em que vive. O viés educacional não pode ultrapassar o aprendizado em si e jamais pode ser desvirtuado para a utilização do trabalho das crianças indígenas com a finalidade de subsistência.

A Resolução 181 do Conanda realça a importância da adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados dentro de políticas setoriais, públicas ou privadas, garantindo-se a participação direta de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes nos espaços de planejamento, tomada de decisões e fiscalização de serviços. A adequação cultural dos serviços é garantia para a melhor compreensão dos fluxos de atendimento e proteção das comunidades indígenas.

Contudo, tal não implica admitir ou tolerar que essa adequação cultural despreze o direito à proteção integral das crianças e dos adolescentes indígenas contra a exploração do trabalho infantil. Essa adequação cultural deve ser exercida de modo a garantir condições propícias para a aprendizagem e de acordo com os saberes das populações indígenas, mas se limitando ao aspecto educacional respectivo. Não é possível que por detrás da fundamentação da etnodiversidade pedagógica a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes indígenas seja justificada.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS CONTRA O TRABALHO INFANTIL. A RESOLUÇÃO 113 DO CONANDA E A ESPECIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS COMO ALTERNATIVA. A RESOLUÇÃO 454 DO CNJ

Nas comunidades indígenas, a invisibilidade do trabalho infantil é um desafio a ser vencido, conforme já apontado. Poucas são as pesquisas empíricas e os dados estatísticos a respeito. Contudo, a intersecção estrutural do trabalho infantil preponderante na zona rural, em economia familiar, e a pobreza na qual vive a esmagadora maioria da população indígena não deixam dúvidas quanto à existência do problema, já apontado na Pnad de 2010.

Como estratégia adequada para a eliminação do trabalho infantil no modelo brasileiro, foi mencionado o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, cuja finalidade é exatamente buscar alternativas adequadas, efetivas e eficazes para atingir tal objetivo.

Dentro do planejamento das estratégias, o marco mais importante é, sem dúvida, a Resolução 113 do Conanda. A referida Resolução dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) em três eixos bem definidos, a saber: da defesa, da promoção e do controle. Ela estabelece a especialização de cada um dos entes que compõem o SGDCA, nas questões afetas aos direitos de crianças e adolescentes, como condição para o desenvolvimento e a implantação de políticas públicas adequadas à garantia e ao controle de seus direitos fundamentais, bem como para o tratamento das violações de seus direitos.

O objetivo primordial da organização do SGDCA, devidamente especializado, é articulá-lo como uma ampla, coordenada e cooperativa rede de proteção, que deve atuar em conjunto para a consecução do objetivo central de atuar na defesa incondicional da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, em todas as questões a elas afetas.

A articulação do SGDCA está fundamentada na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente - este Estatuto, ao disciplinar, no plano infraconstitucional, o direito à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
[...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Resta evidenciado que a proteção da criança e do adolescente, no nosso modelo legal, não é atribuição de uma única instituição ou de um único órgão. Cabe à sociedade, ao Estado e à família envidar esforços para que as garantias previstas possam se tornar realidade. É sabido que tais direitos não são realizáveis por si sós, mas dependem do inter-relacionamento entre diferentes instituições, com atribuições específicas.

A análise das Resoluções 113 e 181 do Conanda, de modo conjunto e articulado, evidencia que, para a proteção adequada das crianças e dos adolescentes indígenas contra o trabalho infantil no tocante à atuação do Poder Judiciário, a especialização de seus órgãos é fundamental, através do conhecimento adequado e direto da realidade dos povos originários.

Essa especialização deve ser garantida tanto na prevenção quanto na promoção de seus direitos humanos fundamentais, bem como quanto aos que têm o dever de controle, que consiste na adoção de medidas efetivas para o combate a toda e qualquer exploração da mão de obra das crianças e dos adolescentes que vivem nas comunidades indígenas.

A garantia do direito à educação às crianças indígenas, sob a perspectiva da etnodiversidade que lhe é peculiar, não permite, de nenhum modo, que seja justificada ou tolerada a exploração pelo trabalho infantil.

Na perspectiva do Poder Judiciário, é importante ressaltar a importância da capacitação e do aprimoramento dos magistrados e servidores que, no seu interno, têm o dever de bem prestar a jurisdição. Garantir o acesso à justiça vai muito além do acesso estrutural ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a recente Resolução 454 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22 de abril de 2022, que tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, estabelece a necessidade de conhecimento das especificidades socioculturais dos povos indígenas. Para tal finalidade, prevê a realização de perícia antropológica, a ser realizada por profissional devidamente habilitado, a fim de buscar

compreender, em sua integralidade, as especificidades socioculturais, linguísticas, educacionais e singularidades, para que, sem lançar mão de práticas eurocentristas ou discriminatórias, seja possível ao Judiciário tornar efetivos os direitos que lhes são garantidos.

Resta claro, assim, que a proteção das crianças indígenas contra o trabalho infantil exige a disseminação do conhecimento sobre as especificidades culturais próprias dos povos originários, mas partindo da constatação de que a garantia da etnodiversidade na perspectiva educacional não autoriza permitir, tolerar ou incentivar o trabalho infantil de suas crianças e adolescentes.

Toda e qualquer criança deve estar protegida contra a exploração pelo trabalho infantil, independentemente de sua origem. Crianças indígenas são, por sua própria condição, hipervulneráveis, eis que, historicamente, os povos originários sofrem com a discriminação e a colonização, não tendo alcançado, até os dias atuais, a centralidade na perspectiva da garantia de seus direitos e do reconhecimento de sua autodeterminação.

Por tais motivos, o trabalho infantil nas comunidades indígenas merece destaque, a fim de que possa se tornar visível e passe a ser alvo de políticas públicas adequadas. Para tal, é fundamental o conhecimento do tema e a especialização dos que atuam diretamente nos mais diversos entes do Sistema de Garantia de Direitos, inclusive pela inclusão de representantes dos povos originários dentro de tais entes.

5 CONCLUSÃO

Todas as crianças são destinatárias de direitos humanos fundamentais, independentemente de qualquer condição.

As crianças indígenas compõem grupo que merece atenção especial e especializada, considerando-se as severas e constantes violações de direitos dirigidas às comunidades tradicionais.

O direito à educação que lhes pertence deve ser compreendido em sua etnodiversidade, e a tais crianças deve ser garantido o direito a assimilar a cultura e o modo de viver próprios que as diferenciam enquanto membros de grupos e etnias, cujos saberes devem ser valorizados e disseminados.

No entanto, as vulnerabilidades nas quais estão inseridos os povos indígenas devem ser objeto de atenta análise e políticas públicas adequadas, a fim de evitar que outras lesões de direito se propaguem e impeçam a realização de seus direitos fundamentais.

O trabalho infantil, que persiste na sociedade moderna, agravado pelas sucessivas crises econômicas e, no momento atual, em razão

das consequências da crise pandêmica em curso, precisa ser combatido também sob a perspectiva das crianças e dos adolescentes indígenas, compreendendo sua exata dimensão e o separando do caráter pedagógico da prática educacional no âmbito das comunidades tradicionais.

Garantir às crianças e aos adolescentes indígenas a proteção integral e prioritária preconizada pela Constituição Federal em seu art. 227 significa lhes garantir, dentre outros, o direito à educação em sua inteireza, notadamente sob o viés da etnodiversidade. Mas significa, acima de tudo, garantir-lhes o direito à proteção contra todos os tipos de exploração, omissão ou crueldade - dentre eles, a proteção contra a exploração do trabalho infantil desponta como necessidade urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os arts. 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 13 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Brasília, 2018. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/documentos/III_Plano_PETI_-_2019_-_2022.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **DJe**, Brasília, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **DOU**, Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. **DOU**, Brasília, 26 dez. 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24796217.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: estatísticas sociais: trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=29652&t=resultados>.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Child labour**: global estimates 2020, trends and the road forward. New York: ILO/UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf.

JEITOS de aprender. Povos Indígenas do Brasil Mirim. **Instituto Socioambiental**, São Paulo, [entre 2008 e 2022]. Disponível em: <https://mirim.org/pt-br/como-vivem/aprender>. Acesso em: 28 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (1998). **OIT Brasília**, Brasília, 2022b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Temas. Trabalho Decente. **OIT Brasília**, Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. La COVID-19 y el mundo del trabajo: un enfoque en los pueblos indígenas y tribales. Reseña de políticas. **Nota informativa de la OIT**, Ginebra, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_746902.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.